



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

**

- ASSOCIAÇÃO IUS OMNIBUS, melhor identificada nos autos, ao abrigo dos artigos 52.º(3) e 60.º(3) da CRP, dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, dos artigos 31.º e 1045.º a 1047.º do CPC, e dos artigos 13.º e 19.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, propôs ação declarativa especial para apresentação de documentos contra DEUTSCHE BANK PORTUGAL AG - Sucursal em Portugal, também melhor identificada nos autos, pedindo a final o seguinte:

«[...]»

- a) seja a Ré condenada a apresentar, em dia, hora e local a designar pelo Tribunal, de modo que este fique acessível ou seja facultado à Autora, o Despacho do TCRS, que se crê ser datado de 06.10.2021, que determinou a prescrição da coima ou do processo contraordenacional para a Ré no processo n.º 225/15.4YUSTR-W;
- b) notifique a Ré da intenção da Autora, em representação de todos os consumidores residentes em Portugal, de vir a intentar contra a Ré uma ação de indemnização dos consumidores residentes em Portugal afetados pelas práticas anticoncorrenciais em causa, caso se confirme a lesão dos interesses individuais homogêneos dos consumidores, para que estes sejam ressarcidos dos danos que lhes foram causados pelas referidas práticas, para os fins e com os efeitos previstos no artigo 323.º(1) do Código Civil.» (sic).
- Determinada a Citação da Ré, a mesma apresentou Contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.
- Notificada da Contestação, a Autora apresentou requerimento, no qual, a final e pelos argumentos aí deduzidos, requereu a condenação da Ré como litigante de má fé e, em consequência, no pagamento de uma multa devida.
- A Ré, notificada daquele requerimento da Autora, exerceu o seu direito ao contraditório, pedindo a final o seguinte: “(i) deve indeferir-se o pedido de condenação como litigante de má-fé; e (ii) ser desentranhado o requerimento a que se responde.” (sic).
- Após, a Autora deu entrada de requerimento, dando conta que, no seguimento do recurso interposto da decisão de indeferimento do TCRS de disponibilização do



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

Despacho DB e da interpelação da AdC para o cumprimento da sua obrigação legal de publicação de decisões judiciais de recursos das decisões da AdC, esta publicou cópia do pretendido Despacho DB na sua página eletrónica, acedendo, assim, ao documento que pretende através da presente ação. E, subsequentemente, pugnou pela inutilidade superveniente da lide, sem custas a seu encargo.

- A Ré, notificada daquele requerimento e com vista a aferir de uma eventual litigância de má por parte da Autora, designadamente na vertente de omissão grave do seu dever de cooperação, requereu que se oficiasse à AdC informação sustentada acerca da data em que a Autora teve acesso ao Despacho DB, o que foi deferido, considerando, ademais, a posição que a Autora, entretanto, assumiu a respeito.
- Prestada a informação em causa pela AdC e notificada a mesma à Ré, esta declarou ter concluído pela inexistência de qualquer omissão, muito menos grave, do dever de cooperação por parte da Autora, nada tendo, por isso, a requerer a respeito.

*

O Tribunal é o competente.

Inexistem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são processualmente legítimas e estão devidamente representadas em juízo.

Fixo à causa o valor de € 60.000,00 – art. 303.º, n.º 3 do CPC e art. 44.º, n.º da LOSJ.

*

Diante da posição assumida pelas partes nos respetivos articulados e requerimentos subsequentes e uma vez que, na pendência dos autos, a Autora obteve acesso ao documento, pretendido através da presente ação declarativa, por intermédio da Autoridade da Concorrência, observa-se a satisfação da pretensão da Autora fora do esquema da providência requerida, isto é, observa-se uma inutilidade superveniente da lide, seja para conhecimento do pedido primeiro formulado pela Autora, seja para conhecimento do pedido de litigância de má entretanto deduzido pela Autora no decurso da Contestação apresentada pela Ré, cujo mérito dependeria sempre do conhecimento daquele.

Nos termos do disposto no artigo 277.º, alínea e) do CPC, a inutilidade superveniente da lide é causa de extinção da instância, a qual, assim se declara.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

De acordo com o disposto no artigo 536.º, n.º 3 do CPC, uma vez que a situação dos autos não se enquadra em qualquer uma das hipóteses elencadas no n.º 2 do mesmo preceito legal, *a responsabilidade pelas custas fica a cargo do autor ou requerente, salvo se tal impossibilidade ou inutilidade for imputável ao réu ou requerido, caso em que é este o responsável pela totalidade das custas.* Esclarecendo o seu n.º 4 que, *considera-se, designadamente, que é imputável ao réu ou requerido a inutilidade superveniente da lide quando esta decorra da satisfação voluntária, por parte deste, da pretensão do autor ou requerente, fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior.*

Ora, no caso dos autos, a inutilidade superveniente da lide não é imputável à Ré, porque a satisfação da pretensão da Autora não decorreu de qualquer ato voluntário praticado pela Ré, mas, diferentemente, de ato praticado por terceiro, isto é, pela Autoridade da Concorrência, a qual, uma vez interpelada pela Autora, fora do âmbito deste processo, em cumprimento da sua obrigação legal de publicação de decisões judiciais de recursos das suas decisões, publicou cópia do pretendido Despacho DB na sua página eletrónica e, por carta registada, remeteu-lhe a cópia desse mesmo Despacho.

Pelo que, nos termos do disposto no artigo 536.º, n.º 3, primeira parte, do CPC, a responsabilidade das custas é da Autora.

Não obstante, não há lugar ao pagamento de custas, uma vez que a Autora está isenta do seu pagamento – art. 20.º da LAP e artigo 4.º, n.º 1, al. b) do RCP.

Notifique, incluindo a AdC (art. 94.º-A, n.º 2 da LdC).

Após liquidação do julgado, archive-se.

**

Santarém, 16 de março de 2023

A Juíza de Direito, com assinatura aposta eletronicamente.